



PROJETO DE LEI Nº 010/2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Aprovado em 19 discussão
na composição
dos presentes
Casa José Tomé Bispo

CNPJ: 08.653.610/0001-04

Sala de sessões 20/08/2020

Aprovado em 25 discussão

na composição

dos presentes

Sala de sessões 27/08/2020

Secretário

Secretário

Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, para a legislatura de 2021 a 2024, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 56, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal, pelo artigo 162, inciso II, do Regimento Interno da Casa, e pelo artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Belém de Maria, para a legislatura que se inicia em de janeiro de 2021 e termina em dezembro de 2024, fica fixado em até R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 2º O valor dos subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar os limites constantes da alínea "b" do inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, correspondentes aos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 3º Os subsídios pagos não poderão ultrapassar ainda:

I - Individualmente para cada vereador a remuneração do Prefeito Municipal, conforme inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal;

II - Anualmente, no seu somatório, a 5% (cinco por cento) da Receita Municipal, conforme inciso VII, do artigo 29, da Constituição Federal; e

III - Incluindo o gasto com os subsídios de seus Vereadores, a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, conforme § 1º do artigo 29-A, da Constituição Federal.

Art. 4º Ao Presidente da Câmara será concedida uma verba de natureza indenizatória, equivalente a 100% (cem por cento) do subsídio mensal do vereador, pelo exercício de atribuições relativas à representação do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. A representação não excederá o subsídio fixado para o Vereador.

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE
Fone: (81) 3686 1166 | E-mail: cmv2017@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo
CNPJ: 08.653.610/0001-04

Art. 5º As verbas de caráter indenizatório, para ressarcir despesas eventuais que os vereadores tenham, como diárias a serviço da Câmara e em missão oficial, não se enquadram no conceito de remuneração, excluindo-se do cômputo dos limites remuneratórios legais, conforme expressa previsão do § 11 do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 6º Na convocação dos membros da Câmara Municipal, durante os recessos legislativos regimentalmente previstos, é vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação, mesmo que seja feita a requerimento do Poder Executivo.

Art. 7º O vereador que não comparecer às sessões legalmente remuneradas sofrerá desconto correspondente às suas faltas.

§ 1º As faltas às sessões poderão ser justificadas e o subsídio deverá ser pago quando, comprovadamente o vereador deixar de comparecer e proceder com justificativa dirigida e aceita pelo Presidente da Câmara.

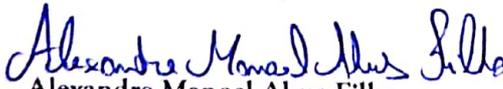
§ 2º Quando o Vereador estiver representando oficialmente o Legislativo, sua ausência será justificada pelo Presidente da Câmara em sessão, constando da ata o seu registro.

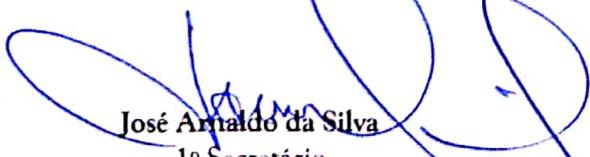
Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Anual, as quais poderão vir a ser suplementadas, se necessário, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64.

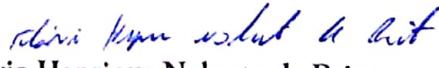
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 10 Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei Municipal nº 725/2017.

Belém de Maria (PE), 01 de julho de 2020.


Alexandre Manoel Alves Filho
Presidente da Câmara


José Arnaldo da Silva
1º Secretário


Flávio Henrique Noberto de Brito
2º Secretário

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE
Fone: (81) 3686 1166 | E-mail: cmv2017@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo

CNPJ: 08.653.610/0001-04

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Trata-se de Projeto de Lei, de competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belém de Maria, que tem por objetivo fixar os subsídios dos Vereadores do Município para a legislatura compreendida entre 2021 e 2024.

A Constituição Federal, na primeira parte do inciso VI, do artigo 29, é taxativa ao dizer que os subsídios dos Vereadores têm que ser fixados na legislatura anterior, senão vejamos: *“o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente”*.

Em decisão, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco editou regras a serem seguidas quando da edição da norma em comento, senão vejamos:

PROCESSO TC Nº 1101193-2

INTERESSADO: FRANCISCO WILLES NUNES CAVALCANTE,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
PARNAMIRIM (CONSULTA)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

1. Não é possível, por ato normativo, vincular os subsídios dos vereadores a percentual do subsídio dos deputados estaduais, ou mesmo repassar reajustes concedidos aos deputados estaduais no curso da legislatura municipal, mesmo que por ato administrativo, em respeito à autonomia municipal (precedentes do STF: ADI 303; 691; 891; 898 e 3461);

2. Desde que não ultrapassem os limites constitucionais, os subsídios dos vereadores só podem ser majorados, ao longo da legislatura, pela revisão geral anual de que trata a Constituição Federal, instituto que se limita a compensar perdas geradas pelo processo inflacionário. Na revisão geral anual, o ato financeiro há de ser amplo, geral e indistinto, tratando de forma igual servidores e agentes políticos (artigos 37, X, e 39, § 4º da CF);

3. Os limites máximos dos subsídios estatuídos nos artigos 29, VI e VII, 29-A, § 1º e 37, XI, da Constituição Federal devem ser observados obrigatoriamente tanto pelo legislador municipal, no momento da fixação

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE
Fone: (81) 3686 1166 | E-mail: cmv2017@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo

CNPJ: 08.653.610/0001-04

dos subsídios, na legislatura anterior, como pelo ordenador de despesas da Câmara durante cada exercício financeiro;

4. A fixação de subsídio em valores monetários já superiores aos referidos tetos máximos – sob o argumento da aplicabilidade desses limites apenas quando do efetivo pagamento – é inconstitucional por se tratar de uma vinculação indireta e implicar majoração automática desses subsídios quando da alteração de seus limites, o que contraria o artigo 37, XIII da Constituição Federal;

5. À luz do princípio da segurança jurídica, este novo entendimento, especificamente quanto ao momento de aferição dos limites estatuídos nos artigos nos artigos 29, VI e VII, 29-A, § 1º e 37, XI, da Constituição Federal, só será exigido, para fins de imputação de débito e julgamento das contas anuais da Câmara, quando da fixação dos subsídios dos Vereadores para as legislaturas que se iniciam a partir de 2013;

6. Para a legislatura 2009-2012, o TCE-PE só imputará débito em relação aos subsídios dos Vereadores quando ficar evidenciada a extrapolação dos limites constitucionais.

Assim, o presente Projeto de Lei atende a todos os limites previstos na Constituição Federal (artigos 29, incisos VI e VII, artigo 29, § 1º, e artigo 37, incisos X e XI). A percepção de Verba Indenizatória em razão do cargo exercido pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Belém de Maria está ligada ao exercício do cargo, e não ao gasto excepcional em razão da atividade parlamentar, razão pela qual não necessita de comprovação de despesas para a percepção de tal gratificação.

O posicionamento dos Tribunais Pátrios são claros ao verberarem que “apenas ao Presidente da Câmara poderá ser atribuída verba indenizatória em razão do exercício de atribuições relativas à representação do Poder Legislativo, tendo por objetivo ressarcir despesas que refogem ao desempenho do simples mandato popular”¹.

Não há inconstitucionalidade em Lei Municipal que prevê que o Presidente da Câmara receberá, juntamente com o subsídio, verba indenizatória, em razão de sua função, apenas não sendo permitido que o somatório do subsídio e o da verba indenizatória ultrapasse o limite previsto no artigo 29-A, §1º da Constituição Federal.

¹ TCE-PE. Processo TC nº 0900567-5. Decisão nº 0334/09. Consulta.



CÂMARA MUNICIPAL DE **BELÉM DE MARIA**

Casa José Tomé Bispo
CNPJ: 08.653.610/0001-04

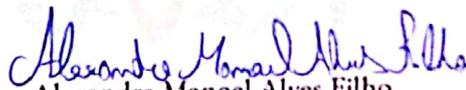
Quanto à vedação ao pagamento de reunião extraordinária convocada, cumpre transcrever o teor do § 7º do artigo 57 da Constituição Federal, que, com base do Princípio da Simetria, se aplica aos Municípios, senão vejamos:

Art. 57. Omissis.

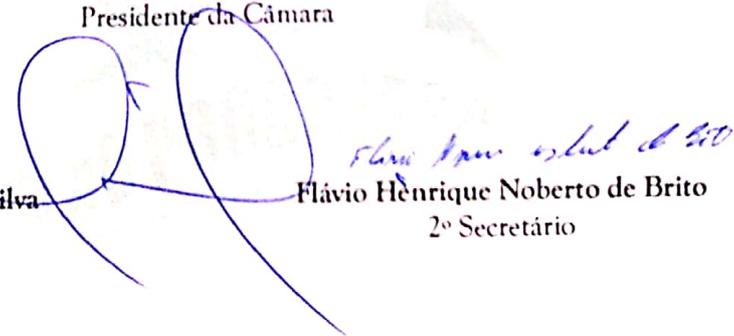
§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Assim, totalmente constitucional se mostra o presente projeto de lei, pelo que, a Mesa Diretora solicita a aprovação da Lei para que produza seus efeitos legais.

Belém de Maria (PE), 01 de julho de 2020.


Alexandre Manoel Alves Filho
Presidente da Câmara


José Arnaldo da Silva
1º Secretário


Flávio Henrique Noberto de Brito
2º Secretário

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE
Fone: (81) 3686 1166 | E-mail: cmv2017@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL **DE BELÉM DE MARIA** *Casa José Tomé Bispo* CNPJ: 08.653.610/0001-04

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 010/2020

PARECER

MATÉRIA

Projeto de Lei nº 010/2020, posto à apreciação regimental desta Comissão de Finanças e Orçamento, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que *“Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, para a legislatura de 2021 a 2024, e dá outras providências”*.

Feita a delimitação da matéria posta à análise, passa a relatar.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, o Exmº. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei nº010/2020 à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento que, na forma e prazos regimentais, relata.

As questões atinentes à constitucionalidade, legalidade e juridicidade foram devidamente analisadas pela Comissão de Justiça e Redação que, no âmbito de sua competência, analisou e aprovou a matéria veiculada no indigitado projeto de lei.

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 61, incisos I, alínea “f”, do Regimento Interno, após compulsar a realidade normativa posta à apreciação e discussão, o relator conclui que o Projeto de Lei nº010/2020, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belém de Maria, se encontra em harmonia com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais vigentes, não ferindo preceitos de ordem financeira e nem orçamentária, mormente por manter inalterados os valores dos subsídios já vigentes, razão pela qual, eu, José Arnaldo da Silva, relator, emito parecer favorável ao projeto de lei em epígrafe.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator esta Comissão de Finanças e Orçamento, após discutir e analisar a matéria, considera que o Projeto de Lei nº 010/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que *“Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de*

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE
Fone: (81) 3686 1166 | E-mail: cmv2017@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo

CNPJ: 08.653.610/0001-04

Belém de Maria, Estado de Pernambuco, para a legislatura de 2021 a 2024, e dá outras providências”, está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável.

Belém de Maria-PE, 08 de julho de 2020.

Flávio Henrique Noberto de Brito
Flávio Henrique Noberto de Brito
Presidente

José Arnaldo da Silva
José Arnaldo da Silva
Relator

Cícera Maria Felismina Silva
Cícera Maria Felismina Silva
Membro

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE
Fone: (81) 3686 1166 | E-mail: cmv2017@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo
CNPJ: 08.653.610/0001-04

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 010/2020

PARECER

MATÉRIA

Projeto de Lei nº 010/2020, posto à apreciação regimental desta Comissão de Justiça e Redação, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belém de Maria, que *“Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, para a legislatura de 2021 a 2024, e dá outras providências.”*

Feita a delimitação das matérias postas à análise, passa a relatar.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, o Exmº. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei nº 010/2020 à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação que, na forma e prazos regimentais, relata.

A propositura tem supedâneo no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, no artigo 56, inciso XXVII da Lei Orgânica Municipal, e nos artigos 158, *caput*, e 162, inciso II, ambos do Regimento Interno, estando a matéria veiculada estabelecida entre àquelas de iniciativa privativa do Poder Legislativo Municipal.

De igual sorte, não há incompetência em razão da matéria, vez que o objeto da propositura é compatível com as disposições do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 59, incisos I a III, do Regimento Interno, após compulsar a realidade normativa posta à apreciação e discussão, o relator vislumbra e conclui que a propositura visa exclusivamente estabelecer os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2021/2024, e, nesta situação específica, tem viés eminentemente formal, vez que não há aumento financeiro, pelo contrário, apenas limita-se a formalizar os valores já fixados e pagos atualmente para vigorar também na próxima legislatura.

Neste contexto, o referido Projeto de Lei guarda perfeita conformidade com as disposições da legislação de ordem constitucional e infraconstitucional, não ferindo preceitos constitucionais, legais e nem regimentais vigentes, tampouco veicula erro redacional ou gramatical,

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE
Fone: (81) 3686 1166 | E-mail: cmv2017@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo

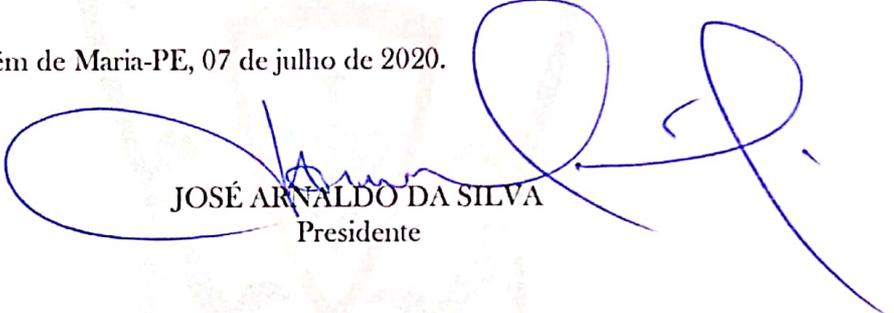
CNPJ: 08.653.610/0001-04

motivo pelo qual, eu, Flávio Henrique Noberto de Brito, relator, emito parecer favorável ao projeto de lei em epígrafe.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator esta Comissão de Justiça e Redação, após discutir e analisar a matéria, considera que o Projeto de Lei nº 010/2020, que “Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, para a legislatura de 2021 a 2024, e dá outras providências”, está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável.

Belém de Maria-PE, 07 de julho de 2020.


JOSÉ ARNALDO DA SILVA
Presidente

Flávio Henrique Noberto de Brito
FLÁVIO HENRIQUE NOBERTO DE BRITO
Relator

LIDIANE OLIVEIRA DUARTE SILVA
Membro